



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363332-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante SITMANHEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARTUR NOGUEIRA, HOLAMBRA E ENGENHEIRO COELHO, é agravado MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2363332-91.2024.8.26.0000

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Artur Nogueira, Holambra e Engenheiro Coelho - SINTMANHEC

Agravada: Município de Artur Nogueira

Comarca: 1ª Vara Judicial do Foro de Artur Nogueira

Magistrado(a): Dr. André Acayaba de Rezende

Voto nº 10780

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Insurgência contra decisão que indeferiu a exibição de documentos pela Municipalidade. Documentos requeridos por perito para acessar informações relativas aos empregados representados pelo Sindicato, incluindo cargo originário, cargo atual e ocupados nos últimos cinco anos, local e horário de trabalho, e endereço completo de todos os substituídos. Necessidade de autorização prévia dos empregados para o compartilhamento de dados, conforme proteção da CF e LGPD.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de inversão do ônus da prova devido à dificuldade excessiva de cumprir o encargo.

III. Razões de Decidir

3. A CF e a LGPD protegem o tratamento de dados dos empregados, responsabilizando os empregadores pela entrega indiscriminada dos dados.

4. Demonstrada a dificuldade excessiva de cumprir o encargo, autoriza-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao Município, como empregador, juntar os dados requeridos pelo perito aos autos, em respeito ao princípio da cooperação.

IV. Dispositivo e Tese

*5. Decisão agravada reformada. **Recurso provido.***

Tese de julgamento: 1. A proteção de dados dos empregados pela CF e LGPD exige autorização prévia para compartilhamento. 2. A inversão do ônus da prova é autorizada diante da dificuldade excessiva de cumprimento do encargo.

Legislação Citada:

CF/1988, LGPD

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Artur Nogueira, Holambra e**

Engenheiro Coelho - SINTMANHEC contra a r. decisão de fls. 2829 proferida na ação civil pública, ajuizada em face de **Município de Artur Nogueira**, que indeferiu o pedido de exibição de documento pela Municipalidade.

Alega que não possui acesso aos dados dos funcionários e da identificação precisa de seus locais de trabalho. Sustenta que o Município, por ser empregador dos substituídos, detém tais informações e documentos, motivo pelo qual sustenta a inversão do ônus para que a Municipalidade seja compelida a exibir os documentos requeridos pelo perito. Invoca os princípios da cooperação e da aptidão para a prova. Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para que o Município seja obrigado a fornecer os documentos necessários para perícia (cargo originário; cargo que atualmente e ocupou nos últimos 05 anos; local e horário de trabalho; endereço completo de todos os substituídos).

Recurso recebido com efeito suspensivo (fls. 60/61) e ausente o recolhimento de custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 363).

Contraminuta às fls. 65/74.

Veio aos autos parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 79/82.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com a tradicional distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, o autor possui o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito e o réu deve demonstrar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo desse direito.

Por outro lado, o § 1º do mesmo artigo traz a possibilidade de inversão do ônus probatório *“nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário”*. (g.n.)

Cumprе ressaltar que, na espécie, não se trata de simples discussão envolvendo relação de consumo, mas que abrange o pagamento de adicionais para servidores públicos, circunstância que afasta a pretendida inversão do ônus probatório baseada no Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de ação civil pública ajuizada pelo sindicato, representando os interesses individuais homogêneos da categoria que representa, é certo que a parte autora possui certa limitação para provar o alegado, em especial relacionada a documentos dos servidores públicos municipais.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 resguarda o direito à privacidade e a proteção à informação, em seu art. 5º, incisos X e XII, de modo que os dados pessoais dos empregados públicos devem ser protegidos pelo empregador.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados, nos artigos 6º, incisos I e III, 7º e 11, determina que o compartilhamento de dados pessoais deve atender a uma finalidade legítima, sendo limitado ao estritamente necessário. Assim, a entrega indiscriminada de dados pessoais dos funcionários ao sindicato não encontra respaldo jurídico e, inclusive, pode ser responsabilizado se o fizer, exceto quando houver consentimento do titular.

Nesta linha, o sindicato somente recebe os dados dos funcionários, com expressa autorização, para exercer sua função de representação em negociações coletivas, processos judiciais ou administrativos, o que, no geral, não inclui dados sensíveis como endereço completo.

Depreende-se, portanto, que, para ter acesso aos documentos requeridos pelo perito (no qual contém os dados de cargo originário, cargo que atualmente ocupa e ocupou nos últimos cinco anos, local e horário de trabalho, bem como endereço completo de todos os substituídos), demandaria da agravante requisitar tais dados ao empregador, que, no caso, é o agravado.

Cabe considerar, também, o princípio da cooperação previsto no Código de Processo Civil, de modo que ambas as partes devem colaborar para a efetiva resolução do litígio.

Restando demonstrada a excessiva dificuldade de cumprir o encargo, a Municipalidade possui maior facilidade de disponibilizar os documentos requeridos, em razão de sua obrigação, como empregadora, de armazenar as informações pertinentes de seus empregados.

Consigno que carrear o ônus ao agravado não implica, necessariamente em entregar-lhe o sucesso do pedido do autor, tendo em vista que a procedência da demanda vai depender do resultado da perícia, bem como do disposto em legislação e em entendimento jurisprudencial sobre o tema.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para determinar que o Município apresente os documentos requeridos pelo perito (cargo originário, cargo que atualmente ocupa e ocupou nos últimos cinco anos, local e horário de trabalho, bem como endereço completo de todos os substituídos)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos deste voto.

Tânia Ahualli

Relatora